



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90

Processo Nº 02/2020
Fis Nº: 369
Rubrica:

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 001/2020 – PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONSUMO E EXPEDIENTE.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

A Assessoria Jurídica Jurídico desta casa legislativa, no uso de suas atribuições, e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre o Processo Licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2020, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

RELATÓRIO

Trata de parecer jurídico acerca do Processo Licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório nº 001/2020 CMRF/MA, modalidade Pregão Presencial – Tipo menor preço global por item, destinado a **contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de limpeza, consumo e expediente**, para atender interesse desta Câmara Municipal, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no Edital do referido Pregão Presencial e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado,



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Processo Nº 02/2020
Fis Nº: 370
Rubrica: [assinatura]

protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta procuradoria vem agora se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 001/2020, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, para garantir a publicidade dos atos.

Na data de abertura do certame, compareceram as empresas **C M DE J SILVA MERCANTL, CNPJ Nº 15.096.847/0001-99 e ARCO-IRES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - EIRELI, CNPJ Nº 05.804.502/0001-999**, devidamente credenciadas. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.



Processo N° 02 Bobo
Fis N° 371
Rubrica: A

**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90**

A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de Habilitação, julgando aptas as empresas vencedoras do certame, ou seja, as empresas **C M DE J SILVA MERCANTL, CNPJ N° 15.096.847/0001-99**, vencedora dos itens: 02-29/33-44/65-106, com o valor global de **R\$ 22.913,00 (vinte e dois mil e novecentos e treze reais)**, **ARCO-IRES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES – EIRELI, CNPJ N° 05.804.502/0001-999**, vencedora dos itens: 01/07/12/19/23/24/28/30/33/45-64, com o valor global de **R\$ 14.703,15 (quatorze mil e setecentos e três reais e quinze centavos)**. Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

CONCLUSÃO



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Processo Nº 02/2020
Fis Nº: 372
Rubrica: _____

Dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão presencial, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, razão assiste a possibilidade da homologação, caso seja interesse da Câmara Municipal de Ribamar Fiquene - MA.

Ressalta-se que os preços apresentados nas propostas vencedoras estão dentro do praticado no mercado, sendo, portanto, aconselhável a adjudicação e homologação do certame.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem como, encaminha ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o parecer, sub censura.

Ribamar Fiquene - MA, 24 de Janeiro de 2020.


RAILLON KENAD DIAS NUNES

OAB/MA 12.686

ASSESSOR JURÍDICO